

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para suprimir o direito à percepção dos vencimentos integrais pelo servidor público que se afastar do cargo para concorrer às eleições, bem como para fazer coincidir o prazo de desincompatibilização dos servidores com o término do prazo dos partidos políticos para registro de suas candidaturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para suprimir o direito à percepção dos vencimentos integrais pelo servidor público que se afastar do cargo para concorrer às eleições, bem como para fazer coincidir o prazo de desincompatibilização dos servidores com o término do prazo dos partidos políticos para registro de suas candidaturas.

Art. 2º A alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

II-

.....
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até o primeiro dia após o término do prazo para registro das candidaturas pelos partidos políticos, garantido, a partir dessa data, o direito à licença, sem remuneração;

.....”. (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem o escopo tanto de reduzir o período de licença do servidor público para postular cargo eleitoral, quanto de suprimir o direito à percepção dos vencimentos integrais durante esse período de licença.

Muito se noticia, em ano eleitoral, sobre candidaturas fictícias de servidores públicos, os quais se registrariam tão somente para usufruir da licença remunerada, sem efetivo empenho na promoção de atos de campanha. O Ministério Público tem adotado como critério para fiscalização e identificação de candidaturas fraudulentas a ausência de engajamento efetivo nas campanhas, a declaração de despesas eleitorais irrisórias e a verificação de uma votação ínfima no postulante.

Não obstante o intenso trabalho fiscalizatório nesse sentido, entendemos que a concessão de licença remunerada ao servidor público para fins eleitorais constitui privilégio sem paralelo na iniciativa privada, podendo ser entendida como um financiamento público indireto, além de, em alguns casos, ser desvirtuada de sua finalidade eleitoral.

Nesse contexto, acreditamos que o afastamento do servidor mediante licença sem remuneração é a solução mais acertada, tanto para conferir maior isonomia de tratamento entre servidores públicos efetivos e trabalhadores celetistas, quanto para evitar a existência de uma brecha legal de uso da licença remunerada eleitoral para fins diversos do objetivo da norma.

Adicionalmente, o projeto atualiza o período de desincompatibilização do servidor segundo as novas datas fixadas pela Lei nº 13.165/15 para o registro das candidaturas.

A Lei Complementar nº 64/90, no teor da alínea / do inciso II do seu art. 1º, fixa o prazo de **três meses** anteriores ao pleito para afastamento do servidor público que deseja concorrer às eleições, iniciando-se esse prazo,

portanto, no início do mês de julho, tendo em vista a realização das eleições no primeiro domingo de outubro. Não obstante, o prazo para registro das candidaturas pelos partidos políticos, que findava no dia 5 de julho do ano eleitoral, foi alterado pela Lei nº 13.165/15, a qual passou para o dia 15 de agosto o termo final para o registro (art. 11, da Lei nº 9.504/97).

Dessa forma, se originalmente o período de desincompatibilização do servidor coincidia com o período de propaganda eleitoral, que se iniciava logo após o término do prazo para registro das candidaturas, ou seja, após o dia 5 de julho do ano da eleição (redação original do art. 36, da Lei nº 9.504/97), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15 prevendo o início do período de propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto, não se justifica manter o período de afastamento dos servidores desde o início do mês de julho. Isto posto, propomos como novo marco para a desincompatibilização, o término do prazo para registro das candidaturas pelos partidos políticos. Com o novo marco, o período de afastamento do servidor novamente coincidirá com o período de propaganda eleitoral.

Por fim, registramos a opção de inserir na legislação o “evento” desencadeador do início da licença do servidor (término do prazo para registro das candidaturas) e não a data “16 de agosto” (primeiro dia após o término do prazo anteriormente referido – 15 de agosto – definido pelo art. 11 da Lei das Eleições), para que a norma se mantenha atual ainda que haja posteriores alterações da data fixada pelo art. 11, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, na certeza de que a alteração legislativa proposta contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilar sua importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA